

**Exmo. Senhor  
Presidente da Assembleia da  
República**

**Registo**

**V. Ref.<sup>a</sup>**

**Data**

12-10-2022

**ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 255/XV/1.ª (CH)**

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo ao [Projeto de Lei n.º 255/XV/1.ª \(CH\)](#) - **Aplicação do processo sumário ao julgamento dos crimes de resistência e coação sobre funcionário**, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na ausência da DURP do PAN e DURP do L, na reunião de 12 de outubro de 2022 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

**O Presidente da Comissão,**



(Fernando Negrão)

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,  
LIBERDADES E GARANTIAS**

**PARECER**

**PROJETO DE LEI N.º 255/XV/1.ª (CH) – APLICAÇÃO DO PROCESSO SUMÁRIO  
AO JULGAMENTO DOS CRIMES DE RESISTÊNCIA E COAÇÃO SOBRE FUNCIONÁRIOS**

**PARTE I - CONSIDERANDOS**

**I. a) Nota introdutória**

Os Deputados do Chega tomaram a iniciativa de apresentar, em 14 de agosto de 2022, o **Projeto de Lei n.º 255/XV/1.ª** - “*Aplicação do processo sumário ao julgamento dos crimes de resistência e coação sobre funcionários*”.

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, datado de 18 de agosto de 2022, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para emissão do respetivo parecer.

Na reunião da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias de dia 6 de setembro de 2022, o Projeto de Lei em apreço foi distribuído à ora signatária para elaboração do respetivo parecer.

Foram solicitados pareceres, em 6 de setembro de 2022, ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público e à Ordem dos Advogados.

## I b) Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

O Projeto de Lei n.º 255/XV/1.<sup>a</sup>, apresentado pelo Chega, pretende alterar o artigo 381.º do Código de Processo Penal, no sentido de prever expressamente o julgamento em processo sumário, verificados os demais requisitos legais, dos detidos em flagrante delito pela prática do crime de resistência e coação sobre funcionário, previsto no artigo 347.º do Código Penal - cfr. exposição de motivos e alteração proposta ao artigo 381.º do Código de Processo Penal<sup>1</sup>.

Salientando que, no “*Relatório Anual de Segurança Interna (IASI) de 2021, apenas duas ocorrências separam os números do crime de resistência e coação sobre funcionário do ano de 2020 (1.557) daqueles que respeitam ao ano de 2021 (1.555)*”, que houve uma “*interrupção da tendência decrescente da prática destes crimes*” e que “*em causa está a autoridade pública*”, considera o Chega que, “*neste tipo de crime, a rapidez do julgamento pelo Estado é essencial para criar nos cidadãos a convicção de que resistir à autoridade do Estado ou coagir os seus agentes é algo que poderá resultar na aplicação de uma pena de prisão de 1*

---

<sup>1</sup> Não obstante, o artigo 1.º deste Projeto de Lei (PJL), porventura por lapso, refere que “*A presente lei consagra a utilização obrigatória do processo abreviado para julgamento do crime previsto no artigo 347.º do Código Penal, procedendo à 47.ª alteração ao Código de Processo Penal aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro*” (sublinhado nosso), quando certamente os proponentes se queriam referir, não ao processo abreviado, mas ao processo sumário. De todo o modo, contrariamente ao que é afirmado neste artigo 1.º do PJL, a alteração material proposta pelo Chega à redação do artigo 381.º do CPP – cfr. artigo 2.º do PJL – não torna obrigatória a utilização do processo sumário ao crime de resistência e coação sobre funcionário, como de resto é explicado no parecer do Conselho Superior da Magistratura (CSM) para o qual se remete (o que, a suceder - e não é o caso -, suscitaria questões de constitucionalidade), limitando-se antes a prever expressamente, sem excluir a aplicação ou remessa para outras formas de processo, o julgamento em processo sumário, verificados os demais requisitos legais, dos detidos em flagrante delito pela prática deste tipo de crime, o que não constitui nenhuma inovação legislativa, uma vez que atualmente já são julgados em processo sumário, verificados os demais requisitos legais, os detidos em flagrante delito pela prática do crime previsto no artigo 347.º do Código Penal, decorrente do facto de este crime ser punível “*com pena de prisão de 1 a 5 anos*” e, portanto, subsumível ao disposto no n.º 1 do artigo 381.º do Código de Processo Penal, que prevê o julgamento sumário dos detidos em flagrante delito “*por crime punível com pena de prisão cujo limite máximo não seja superior a 5 anos*”. No mesmo sentido, o parecer do CSM refere que “*a solução proposta no projeto de lei em apreço já decorre do texto legal em vigor, porquanto o n.º 1 do art.º 381.º já permite que o arguido detido em flagrante delito pela prática do crime de resistência e coação sobre funcionário, mesmo em concurso de crimes, seja submetido, de imediato, a julgamento em processo sumário, sendo, de resto, esta uma prática judiciária de todos os dias*”, salientando as conclusões deste parecer que “*a modificação preconizada nada acrescenta de substancial ao ordenamento jurídico, antes redundando numa referência desnecessária que só potenciará oscilações interpretativas que devem desde já ser atalhadas*”. Também o parecer do Conselho Superior do Ministério Público salienta que “*não se vislumbra qualquer efeito útil no projeto agora apresentado. Isto porque já hoje a utilização do processo sumário para o crime de resistência e coação sobre funcionário está abrangida na previsão da norma cuja alteração se pretende*”, concluindo que “*a alteração proposta, porque em nada acrescenta o regime jurídico vigente, carece de efeito útil e, por isso, de fundamento.*”

a 5 anos”, razão pela qual vem “*propor que este tipo de crime seja julgado em processo sumário, obviamente, reunidos que estejam os requisitos para a aplicação desta forma de processo especial*” – cfr. exposição de motivos.

Nesse sentido, os Deputados do Chega propõem a alteração do n.º 2 do artigo 381.º do Código de Processo Penal, prevendo expressamente que sejam julgados em processo sumário, nos termos do n.º 1 desse mesmo artigo, os detidos em flagrante delito pela prática do “*crime previsto no artigo 347.º do Código Penal*” – cfr. artigo 2.º do Projeto de Lei.

É proposto que esta alteração ao Código de Processo Penal entre em vigor “*no dia seguinte ao da sua publicação*” – cfr. artigo 3.º do Projeto de Lei.

### **I c) Enquadramento legal**

O artigo 381.º do Código de Processo Penal, que o Chega pretende alterar no Projeto de Lei em apreciação, estabelece atualmente o seguinte:

«Artigo 381.º

*Quando tem lugar*

*1 - São julgados em processo sumário os detidos em flagrante delito, nos termos dos artigos 255.º e 256.º, por crime punível com pena de prisão cujo limite máximo não seja superior a 5 anos, mesmo em caso de concurso de infrações:*

- a) Quando à detenção tiver procedido qualquer autoridade judiciária ou entidade policial; ou*
- b) Quando a detenção tiver sido efetuada por outra pessoa e, num prazo que não exceda duas horas, o detido tenha sido entregue a uma autoridade judiciária ou entidade policial, tendo esta redigido auto sumário da entrega.*

*2 - São ainda julgados em processo sumário, nos termos do número anterior, os detidos em flagrante delito por crime punível com pena de prisão de limite máximo superior a 5 anos, mesmo em caso de concurso de infrações, quando o Ministério Público, na acusação, entender que não deve ser aplicada, em concreto, pena de prisão superior a 5 anos.».*

Por outro lado, o artigo 347.º do Código Penal, que se refere ao crime de resistência e coação sobre funcionário, determina o seguinte:

*«Artigo 347º*

*Resistência e coação sobre funcionário*

*1 - Quem empregar violência, incluindo ameaça grave ou ofensa à integridade física, contra funcionário ou membro das Forças Armadas, militarizadas ou de segurança, para se opor a que ele pratique ato relativo ao exercício das suas funções, ou para o constranger a que pratique ato relativo ao exercício das suas funções, mas contrário aos seus deveres, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.*

*2 - A mesma pena é aplicável a quem desobedecer ao sinal de paragem e dirigir contra funcionário ou membro das Forças Armadas, militarizadas ou de segurança, veículo, com ou sem motor, que conduza em via pública ou equiparada, ou embarcação, que pilote em águas interiores fluviais ou marítimas, para se opor a que ele pratique ato relativo ao exercício das suas funções, ou para o constranger a que pratique ato relativo ao exercício das suas funções, mas contrário aos seus deveres, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.»*

## **PARTE II – OPINIÃO DA RELATORA**

A signatária do presente relatório abstém-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre o Projeto de Lei n.º 255/XV/1.<sup>a</sup> (CH), a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

## **PARTE III - CONCLUSÕES**

1. O Chega apresentou o Projeto de Lei n.º 255/XV/1.<sup>a</sup> - “*Aplicação do processo sumário ao julgamento dos crimes de resistência e coação sobre funcionários*”.
2. Este Projeto de Lei pretende alterar o artigo 381.º do Código de Processo Penal, no sentido de prever expressamente o julgamento em processo sumário, verificados os

demais requisitos legais, dos detidos em flagrante delito pela prática do crime de resistência e coação sobre funcionário, previsto no artigo 347.º do Código Penal.

3. Em face do exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que Projeto de Lei n.º 255/XV/1.ª (CH) reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em Plenário.

#### PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

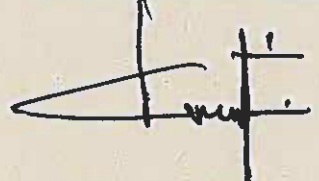
Palácio de S. Bento, 12 de outubro de 2022

A Deputada Relatora



(Paula Cardoso)

O Presidente da Comissão



(Fernando Negrão)